

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - CAP
Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº 25.977/CAP/13

Eva Moreira Pinto da Cunha – Masp.216.232-9 – Conselheiro Antônio Martins.Julgamento 30.08.12.

Férias-Prêmio – Conversão em pecúnia – Falta de opção na vigência da legislação anterior- Não provimento.

Não há que se falar em direito adquirido à conversão das férias-prêmio em pecúnia, uma vez que o direito não se encontrava aperfeiçoado, carecendo de condição para sua ocorrência, ou seja, a opção pelo servidor de conversão em espécie na vigência da legislação anterior.

DELIBERAÇÃO Nº 25.978/CAP/13

Cláudio Lúcio Firmo da Silveira – Masp.115.098-6 – Conselheiro Eustáquio Mário – Julgamento 06.09.12.

Revisão de proventos – Concessão de gratificação de incentivo à docência (biênio), progressão horizontal, 1º (primeiro) quinquênio e outros pedidos - Inobservância do art.19 do Decreto 43.697/2003 – Recebimento por decisão judicial – Não conhecimento.

Impõe-se o não recebimento da reclamação em virtude do servidor ter ajuizado ação com objeto idêntico ao do presente recurso, assim, já percebe o reajuste salarial por decisão judicial.

DELIBERAÇÃO Nº 25.979/CAP/13

Joana D'Arc Saturnino – Masp.17.595-1 – Conselheiro Eustáquio Mário – Julgamento 06.09.12.

Equiparação salarial – Revisão de enquadramento e posicionamento na tabela – Art. 37, X da Constituição Federal – Necessidade de edição de lei infraconstitucional – Não provimento.

O inc. X do art.37 da Constituição Federal autoriza a concessão de aumentos reais aos servidores públicos, lato sensu, e determina a revisão geral anual das respectivas remunerações, observado o princípio da reserva legal.

Para a alteração na remuneração dos servidores públicos, seja para majoração da remuneração, seja para a revisão geral anual com fim de recomposição das perdas salariais decorrentes do processo inflacionário, necessária a edição de lei infraconstitucional.

DELIBERAÇÃO Nº 25.980/CAP/13

Maria Aparecida de Carvalho – Masp.303.160-6 – Conselheiro Eustáquio Mário – Julgamento 06.09.12.

Revisão de proventos – EC. 41/2003 c/c art.1º Lei Federal nº 10.887/04 – Média aritmética das maiores remunerações de contribuição – Não provimento .

Os proventos da requerente foram corretamente calculados de acordo com a norma vigente à época do seu afastamento. – 20/04/2008, ou seja, EC.41/203 c/c art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04, estimados tomando como base a média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição da servidora, incluindo, por conseguinte, os referidos quinquênios.

Após o afastamento, o servidor passa a receber os proventos em uma única parcela e não em várias parcelas, com a discriminação dos quinquênios e outras vantagens pecuniárias que venha a receber.

DELIBERAÇÃO Nº 25.981/CAP/13

Wagner Aquino Machado – Masp.1017914-1- Conselheiro Eustáquio Mário.Julgamento06.09.12.

Contagem recíproca – Adicionais, Aposentadoria e Férias-Prêmio Tempo de Serviço prestado junto ao IMA mediante contrato.

Reclamação apresentada diretamente ao CAP – Originária – Não conhecimento.

É vedado ao Conselho de Administração de Pessoal decidir reclamação quanto ao mérito, se não comprovada ocorrência de indeferimento prévio.

DELIBERAÇÃO Nº 25.982/CAP/13

Hafez Tadeu Sadi-Masp.297.564-7-Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 06.09.12.

Averbação do tempo de serviço prestado junto AL Ministério da Defesa (Exército Brasileiro) –Adicionais – Norma Constitucional– Emenda- Provimento.

O direito a averbação do tempo de serviço militar em período anterior a EC. 09/93 para fins de adicionais, deve ser assegurado ao servidor, desde que este tenha ingressado no serviço público efetivo antes da publicação da Emenda e não tenha desconstituído seu vínculo com o Estado durante este período, bem como o tempo que o tempo a ser computado tenha sido prestado em data anterior a publicação da EC.09/93(14/07/93).A averbação surte efeito a partir da data do protocolo do pedido em primeira instância administrativa, observada e promovida a devida exclusão de eventual período concomitante dos serviços, se houver. - caso tal averbação implique em concessão de um novo adicional de tempo de serviço deve ser apuradas as diferenças e o pagamento deverá ser procedido com a devida correção, de acordo com o artigo 8º da Lei nº 10.363/93, sempre observando a data do protocolo ou a data de aquisição do benefício, caso este seja posterior à data do protocolo.

DELIBERAÇÃO Nº 25.983/CAP/13

Maria Geralda Lacerda - Masp.373.863-0 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 06.09.12.

Acúmulo de Cargos – Agente de Saúde (Municipal) e Agente de Administração (Secretaria de Estado de Saúde) - Reclamação apresentada ao CAP fora do prazo-Regimento Interno do Conselho Art. 41, Decreto 43.697/03 - Intempestividade - Não conhecimento.

Nos termos do Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal é de cento e vinte dias, consecutivos, contados do dia seguinte do indeferimento, o prazo de protocolo de reclamação ao CAP, não observado pela servidora.

DELIBERAÇÃO Nº 25.984/CAP/13

José Carlos dos Santos – Masp.554.307-9 – Conselheiro Eustáquio Mário.Julgamento 04.05.12.

Correlação de Função Pública com cargo efetivo – Impossibilidade – Requisitos diversos para provimento – Promoção por acesso – Vedação – Ação Direita de Inconstitucionalidade nº ADI/917 – Promoção por escolaridade adicional – Necessidade de preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei - Não provimento.

O pleito do servidor não possui amparo legal, visto que busca a correlação de função pública exercida através de seguidos Contratos Administrativos com o cargo efetivo ao qual foi investido após

nomeação através do instrumento legítimo do Concurso público, cujos requisitos para seu provimento são diferentes dos servidores que já detinham a efetividade do Governo do Estado de Minas Gerais configurando, portanto, em acesso, instituto este declarado como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de liminar na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº ADI/917. Quanto à questão da promoção, o servidor necessita preencher todos os requisitos legais para obter a Promoção por Escolaridade Adicional, para pleitear a passagem para o nível imediatamente superior, ou seja, o Nível IV, Grau A, depois do lapso temporal de 05 (cinco) anos após o cumprimento do estágio Probatório, que foi concluído em 31/07/2009, bem como obtenha 05 (cinco) conceitos satisfatórios na sua Avaliação Individual de Desempenho, bem como possui escolaridade além daquela exigida no Nível III, Grau B ao qual o servidor encontra-se atualmente enquadrado, podendo galgar, sim, o Grau A, do Nível IV.

DELIBERAÇÃO Nº 25.985/CAP/13

Ronaldo da Silva Fontes – Masp.516.701-0 – Conselheiro Antônio Martins. Julgamento 04.05.12.

Averbação de tempo de serviço na iniciativa privada par fins de adicionais- Óbito do reclamante – Ausência de previsão no Regimento Interno de sucessão processual Ação personalíssima – Irregularidade – Não conhecimento.

Não há previsão no Regimento Interno de sucessão processual e por esta razão, tem-se por personalíssimo o recurso interposto junto ao CAP, sem possibilidade de substituição do recorrente no pólo ativo pelo espólio do servidor. Assim, em virtude do óbito o Conselho não tem mais competência para julgar o pleito.

DELIBERAÇÃO Nº 25.986/CAP/13

Miriam Leda Maia Mendes- Masp.800.062-2- Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 04.05.12.

Concessão de quinquênio nos termos do Art.118 da EC nº 57/2003

Reclamação apresentada ao CAP fora do prazo-Regimento Interno do Conselho Art. 45, Decreto 43.697/12 - Intempestividade - Não conhecimento.

Nos termos do Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal é de cento e vinte dias, consecutivos, contados do dia seguinte do indeferimento, o prazo de protocolo de reclamação ao CAP, não observado pelo servidor.

(Voto/decisão idênticos Deliberação nº 25.983/CAP/13).

DELIBERAÇÃO Nº 25.987/CAP/13

Miriam Alves Faustino Mendes – Masp.1045900-7- Conselheiro Gustavo Mendes. Julgamento 17.05.12.

Alteração de jornada de trabalho de 20 horas para 30 horas semanais – Reclamação originária – Não conhecimento.

Não é competência do CAP decidir sobre atos não discutidos e decididos no órgão de origem, conforme preceitua o inciso I, do art. 22 do Decreto Estadual nº 43.697/12

DELIBERAÇÃO Nº 25.988/CAP/13

Anderson Rodrigues de Oliveira Masp.1.175.378-5 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 31.05.12.

Acautelamento de armamento fixo – Art.6º, § 1º, do Estatuto do Desarmamento e Art. 6º da Lei Estadual nº 14.695/03 – Não provimento.

Os Agentes de Segurança Penitenciária não são elencados no rol de titulares do direito a autorização de porte de arma de fogo fora de serviço, por não estarem contemplados no art. 6º, parágrafo 1º, do Estatuto do Desarmamento. Tal vedação é repetida no art. 6º da Lei Estadual 14.695/03, que cria a carreira de Agente de Segurança Penitenciário.

V.v. – O Conselho de Administração de Pessoal não tem competência para conhecer e julgar a matéria sobre a qual versa a reclamação. Vale dizer que o Poder Público Estadual tem o poder discricionário de estabelecer normas e não cabe ao CAP legislar.

DELIBERAÇÃO Nº 25.989/CAP/13

Fernando Abade de Araújo Fernandes – Mat.422.733 - Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 31.05.12.

Imprensa Oficial – Adicional de insalubridade – Ausência de pressuposto de admissibilidade – Reclamação apresentada diretamente ao CAP- Originária – Não conhecimento.

É vedado ao Conselho de Administração de Pessoal decidir reclamação, quanto ao mérito, se não comprovada ocorrência de indeferimento prévio.

DELIBERAÇÃO Nº 25.990/13

Maria Amélia Simões – Masp.1.017.948-9 – Conselheira Glauce Castro. Julgamento 21.06.12.

Progressão Decreto Estadual nº 36.033/94 - Ação Judicial com o mesmo objeto – Não conhecimento.

- A propositura de ação judicial tendo o mesmo objeto do recurso interposto junto ao CAP torna prejudicada a apreciação da matéria pelo conselho, nos termos do § 2º do Art. 19 do Decreto nº 43.697/12.

DELIBERAÇÃO Nº 25.991/CAP/13

Cristina Clarice da Mota Medeiros – Masp.1.046.902-1 - Conselheiro Gustavo Mendes. Julgamento 21.06.12.

Adicional de insalubridade – Revisão – ausência de regulamento que autorize a retroatividade do adicional – Súmula Vinculante nº 04 do STF - Não provimento.

O grau máximo de insalubridade é concedido especificamente aos servidores que exercem a função de Técnico de Laboratório, não se fazendo menção a qualquer outra função para o referido setor.

Não é possível a revisão retroativa do adicional de insalubridade de diante da inexistência de regulamento que a autorize.

Aplicação da súmula vinculante nº 4: “Salvos os casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de emprego nem ser substituído por decisão judicial”

DELIBERAÇÃO Nº 25.992/CAP/13

Amador Gualberto dos Santos- Masp.207.114-0 – Conselheira Glauce Castro. Julgamento 21.06.12.

Ausência de pedido formulado ao CAP – petição apenas informando a situação funcional do servidor – Irregularidade - Não conhecimento.

É indispensável que ao apresentar reclamação junto ao CAP o servidor formule o pedido que quer ver apreciado (art. 2º do Decreto nº 43.697/03, o que não se verifica na petição juntada aos autos pelo servidor.

DELIBERAÇÃO Nº 25.993/CAP/13

Aloísio Alves de Oliveira Júnior – Masp.1.040.869-8-Conselheiro
Antônio Martins.Julgamento 28.06.12.

Adicional de insalubridade –Ausência de caracterização da atividade
desempenhada como insalubre – Não provimento.

O reclamante não tem direito à concessão e pagamento do Adicional
de Insalubridade, por não ter sido constatada e caracterizada como
atividade insalubre a função exercida pelos profissionais ocupantes de
cargo de Auxiliar de apoio da Saúde, Nível II, Grau H, muito menos
fez jus ao pagamento da referida verba,no período de 2005 até 2009,
uma vez que o benefício foi concedido e pago indevidamente em
2010, razão pela qual foi corretamente anulado,conforme ato
impugnado contido na reclamação protocolada no CAP.

DELIBERAÇÃO Nº 25.994/CAP/13

Francisco Augusto Castanheira Manafri – Masp.255.570-4-
Conselheiro Rafael Ribeiro. Julgamento 28.06.12.

Férias-Prêmio – Gozo – Aposentadoria – Perda de objeto–Não
conhecimento.

Impõe-se o não conhecimento da reclamação, uma vez que se operou
a perda de objeto em virtude da aposentadoria do servidor.

DELIBERAÇÃO Nº 25.995/CAP/13

João Martins Donizete – Masp.29.764-4-Conselheira Débora
Henrique.Julgamento 05.07.12.

Multa de transito- Ação de regresso- Não provimento.

Descabimento do regresso da multa descontada em seu pagamento,
uma vez que a infração foi por ele praticada, por ele assumida e por
ele deve ser paga.

DELIBERAÇÃO Nº 25.996/CAP/13

Gildo Ramiro dos Santos – Masp.1.031.448-2 – Conselheira Débora
Henrique.Julgamento 05.07.12.

Servidor do DER – férias-Prêmio – conversão em pecúnia- Falta de
opção na vigência da legislação anterior- Desprovimento.

Não há que se falar em direito adquirido à concessão das férias-
prêmio em pecúnia, uma vez que o direito não se encontrava
aperfeiçoado, carecendo de condição para sua ocorrência, ou seja, a
opção pelo servidor de conversão em espécie na vigência da legislação
anterior.

DELIBERAÇÃO Nº 25.997/CAP/13

Manoel Messias Moreira dos Santos – Mat. 400.805 – Conselheira
Solange Irene. Julgamento 06.12.12.

Servidor do DER – Reajuste salarial de 10% (dez por cento)
concedido ao pessoal do Poder Executivo – Art. 19 do Decreto
43.697/2003 - Duplicidade da reclamação – Recebimento em virtude
de Deliberação do CAP – Não consentimento.

Nos termos do art. 19 do Decreto 43.697/2003, impõe-se o não
conhecimento da reclamação em virtude da duplicidade da reclamação
e pelo fato do servidor já receber o reajuste em virtude de Deliberação
do CAP.

DELIBERAÇÃO Nº 25.998/CAP/13

Carlos Valteir de Souza – Mat.518.039-2 – Conselheira Solange Irene.
Julgamento 06.12.12.

(Voto/decisão idênticos Deliberação nº 25.997/CAP/13).

DELIBERAÇÃO Nº 25.999/CAP/13

Manoel Francisco da Silva – Mat.69.887 – Conselheira Solange Irene.
Julgamento 06.12.12.

(Voto/decisão idênticos Deliberação nº 25.997/CAP/13).

DELIBERAÇÃO Nº 26.000/CAP/13

Afrânio Luiz Ribeiro – Mat.506.072 – Conselheira Solange Irene.
Julgamento 06.12.12.

(Voto/decisão idênticos Deliberação nº 25.997/CAP/13).

DELIBERAÇÃO Nº 26.001/CAP/13

Antônio Mendes Barbosa – Mat.512.620 – Conselheira Solange
Irene. Julgamento 06.12.12.

(Voto/decisão idênticos Deliberação nº 25.997/CAP/13).

DELIBERAÇÃO Nº 26.002/CAP/13

Aquiles de Almeida e Silva – Mat.511.490 – Conselheira Solange
Irene. Julgamento 06.12.12.

(Voto/decisão idênticos Deliberação nº 25.997/CAP/13).

DELIBERAÇÃO Nº 26.003/CAP/13

José Pimenta Terra – Mat.87.286-5 – Conselheira Solange Irene.
Julgamento 06.12.12.

(Voto/decisão idênticos Deliberação nº 25.997/CAP/13).

DELIBERAÇÃO Nº 26.004/CAP/13

José Rodrigues Frois – Mat.25.349-9 – Conselheira Solange Irene.
Julgamento 06.12.12.

(Voto/decisão idênticos Deliberação nº 25.997/CAP/13).

DELIBERAÇÃO Nº 26.005/CAP/13

Antonina Drumond de Melo Silva – Mat.3.410 – Conselheira Solange
Irene. Julgamento 06.12.12.

(Voto/decisão idênticos Deliberação nº 25.997/CAP/13).

DELIBERAÇÃO Nº 26.006/CAP/13

Alcina Gomes Carneiro Arantes – Mat.3.459 – Conselheira Solange
Irene. Julgamento 06.12.12.

(Voto/decisão idênticos Deliberação nº 25.997/CAP/13).

DELIBERAÇÃO Nº 26.007/CAP/13

Lucas Augusto Gomes Júnior – Masp.342.340-7 – Conselheiro
Antônio Martins. Julgamento 22.1.12.

Contagem recíproca – Tempo de serviço prestado junto ao Ministério
da Defesa (Exército Brasileiro) – Adicionais – Norma Constitucional
– Emenda – Provimento.

O direito a averbação do tempo de serviço militar em período anterior
a EC. 09/93 para fins de adicionais, deve ser assegurado ao
servidor,desde que este tenha ingressado no serviço publico efetivo
antes da publicação da Emenda e não tenha desconstituído seu
vínculo com o Estado durante este período,bem como o tempo que o
tempo a ser computado tenha sido prestado em data anterior a
publicação da EC.09/93(14/07/93).A averbação surte efeito a partir da
data do protocolo do pedido em primeira instancia
administrativa,observada e promovida a devida exclusão de eventual
período concomitante dos serviços,se houver.

V.v. – Em virtude da inexistência de certidão de tempo do Ministério
do Exército para comprovação do temo de serviço militar, impõe-se
ao não provimento da reclamação.